



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5407/18
Fls. 01
Resp. [Signature]

LIDO EM SESSÃO DE 06/11/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

[Signature]
Dalva Dalva Silva Berto
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 236/2018.

“Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”.

PROJETO DE LEI

Nº 236/18

As Vereadoras **Mônica Morandi e Dalva Berto** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que “Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”, para apreciação em plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Valinhos, nos termos que segue:

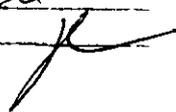
A presente iniciativa trata-se de uma guerra que ganhou força em 2015, na tentativa de abolir o uso de canudos plásticos, a fim de reduzir a quantidade de lixo que se acumula em aterros sanitários, beneficiando a preservação e proteção do meio ambiente.

Conforme a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos (ABRELPE), o país produziu cerca de 62 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos em 2011, destes 13,5% eram plásticos. Do total, 23 milhões de toneladas vão para aterros ou lixões impróprios e acabam parando em qualquer lugar, inclusive e principalmente em rios e mares.

Segundo dados científicos a vida útil de um canudo de plástico é de aproximadamente dez minutos, enquanto por outro lado, o tempo de decomposição passa dos cem anos.

O utensílio, exposto aos animais na natureza, pode causar uma série de danos às espécies, como foi o caso do vídeo que viralizou há algum tempo, onde mostra a remoção de um canudo de plástico da narina de uma tartaruga. Quando há sorte de isto não acontecer, o canudinho acaba por se desfazer lentamente, se transformando em partículas menores de



C.M.M.
Proc. Nº 5469/18
Fls. 02
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

plástico que acabam sendo ingeridas e intoxicando os mais variados tipos de espécies marinhas.

Algo de se pensar, reavaliar e criar novos hábitos em benefício do meio ambiente e da nossa qualidade de vida, bem como dos animais marinhos que vêm sofrendo com a grande poluição que os atinge.

Diante da importância do tema, acredito já ser a hora de trazer para nosso município esta Lei, para isso conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto.

Valinhos, 15 de outubro de 2018.


Mônica Morandi
Vereadora


Dalva Berto
Vereadora

Nº do Processo: 5469/2018

Data: 05/11/2018

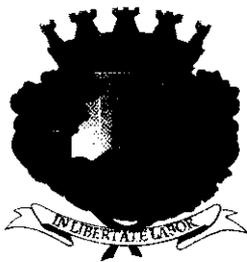
Projeto de Lei n.º 236/2018

Autoria: DALVA BERTO, MÔNICA MORANDI

Assunto: Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares



5407/2018



C.M.M.
Proc. Nº 5409/18
Fls. 03
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 12018.

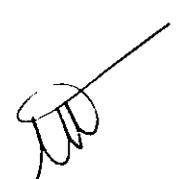
“Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de canudos plásticos, que deverão ser substituídos por canudos biodegradáveis, em bares, restaurantes, lanchonetes, ambulantes e comércios alimentícios em geral, no Município de Valinhos.

Art. 2º - Os estabelecimentos descritos no artigo anterior deverão manter uma quantidade mínima de canudos plásticos articulados para colocar à disposição de pessoas com deficiência, afixando cartaz em local visível. 

Art. 4º - O valor arrecadado com as multas será revertido ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. 



C.A.M.V.
Proc. Nº 5469/18
Fis. 04
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa no valor de trinta UFMV (Unidades Fiscais do Município de Valinhos) e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e fechamento do estabelecimento;

Parágrafo único - Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

5º

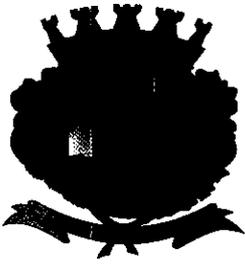
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

Orestes Previtalo Junior

Prefeito Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 5469/18
Fls. 06
Resp. Od.

C.M.V.
Proc. Nº 1253/19
Fls. 01
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO EM SESSÃO DE 02/04/19

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 236/2018

Presidente

[Signature]
Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

“Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”.

As Vereadoras **Mônica Morandi e Dalva Berto** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que “Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”, para apreciação em plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Valinhos, nos termos que segue:

A presente iniciativa trata-se de uma guerra que ganhou força em 2015, na tentativa de abolir o uso de canudos plásticos, a fim de reduzir a quantidade de lixo que se acumula em aterros sanitários, beneficiando a preservação e proteção do meio ambiente.

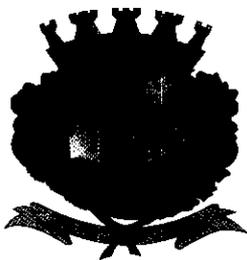
Conforme a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos (ABRELPE), o país produziu cerca de 62 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos em 2011, destes 13,5% eram plásticos. Do total, 23 milhões de toneladas vão para aterros ou lixões impróprios e acabam parando em qualquer lugar, inclusive e principalmente em rios e mares.

Segundo dados científicos a vida útil de um canudo de plástico é de aproximadamente dez minutos, enquanto por outro lado, o tempo de decomposição passa dos cem anos.

O utensílio, exposto aos animais na natureza, pode causar uma série de danos às espécies, como foi o caso do vídeo que viralizou há algum tempo, onde mostra a remoção de um canudo de plástico da narina de uma tartaruga. Quando há sorte de isto não acontecer, o canudinho acaba por se desfazer lentamente, se transformando em partículas menores de

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 236/18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1953/19
Fls. 02
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 5469/18
Fls. 07
Resp. 08

plástico que acabam sendo ingeridas e intoxicando os mais variados tipos de espécies marinhas.

Algo há de se pensar, reavaliar e criar novos hábitos em benefício do meio ambiente e da nossa qualidade de vida, bem como dos animais marinhos que vêm sofrendo com a grande poluição que os atinge.

Diante da importância do tema, acredito já ser a hora de trazer para nosso município esta Lei, para isso conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto.

Valinhos, 26 de março de 2019.


Mônica Morandi
Vereadora

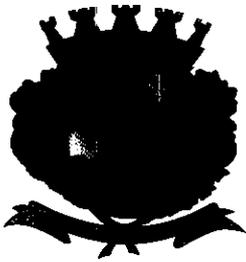

Dalva Berto
Vereadora

Nº do Processo: 1953/2019 Data: 01/04/2019

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 236/2018

Autoria: DALVA BERTO, MÔNICA MORANDI

Assunto: Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17531/17
Fls. 03
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 5469 / 18
Fls. 08
Resp. 02

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 236/2018.

“Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de canudos plásticos, que deverão ser substituídos por canudos biodegradáveis, em bares, restaurantes, lanchonetes, ambulantes e comércios alimentícios em geral, no Município de Valinhos.

Art. 2º - Os estabelecimentos descritos no artigo anterior deverão manter uma quantidade mínima de canudos plásticos articulados para colocar à disposição de pessoas com deficiência, afixando cartaz em local visível.

Art. 3º - Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, hermeticamente embalados com material semelhante.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 19531/17
Fls. 04
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 5469/18
Fls. 09
Resp. D.A.

Art. 4º - A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira, autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda, autuação, multa no valor de 30 (trinta) UFMV (Unidades Fiscais do Município de Valinhos) e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira, autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação e fechamento do estabelecimento;

Parágrafo único - Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Artigo 5º - Fica estabelecido o prazo de 120 dias contados a partir da data da publicação desta lei para que os estabelecimentos se adéquem à legislação.

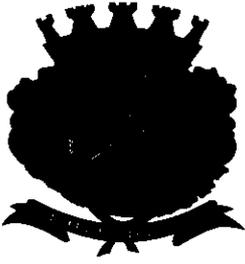
Art. 6º - O valor arrecadado com as multas será revertido ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

(Circular stamp with signature)

(Signature)

(Signature)

1...



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17531/19
Fls. 05
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 5469/18
Fls. 10
Resp. Q. A.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

Orestes Previtale Junior

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5469 / 18
Fls. 11
Resp. O.J.

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1953/19

FLS. Nº 06

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 02 de abril de 2019.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

03/abril/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1953 / 19
Fls. 09
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 5469 / 18
Fls. 12
Resp. 02

Parecer nº 22 /2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 236/2018 – Autoria Vereadoras Dalva Berto e Mônica Morandi – “Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares” de autoria das Vereadoras Dalva Berto e Mônica Morandi solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1953 / 19
Fls. 08
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5469 / 18
Fls. 13
Resp. O.A.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal estabelece já em seu primeiro artigo que é princípio fundamental do Município a defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo e prossegue:

"Art. 178. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1953 / 19
Fls. 09
Resp. O.D.

C.M.V.
Proc. Nº 5469 / 18
Fls. 14
Resp. O.D.

O Supremo Tribunal Federal havia reconhecido o tema como Repercussão Geral nº 145: *“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)”* (RE 586224) e proferiu o seguinte julgado recentemente:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEI MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL.

1. A hipótese não se assemelha ao Tema 970 – análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre meio ambiente –, pois a presente lei não exige o uso de sacolas plásticas biodegradáveis ou recicláveis pelos estabelecimentos comerciais e industriais, ao passo que a lei em análise proíbe que sejam usadas sacolas plásticas para transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu aos Municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (Tema 145).

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não cabe a fixação de honorários.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(...)



C.M.V.
Proc. Nº 1993 / 19
Fls. 10
Resp. O.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5469 / 18
Fls. 15
Resp. O.J.

"Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que "não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado". Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual. Na linha desse entendimento, o Tribunal de origem considerou constitucional a lei ora questionada, uma vez que trata de interesse local e, ao mesmo tempo, observa a legislação federal e estadual sobre o tema. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"A Constituição da República confere à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre "produção e consumo", "conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico" (art. 24, incisos V, VII e VIII).

Paralelamente a isso, ela outorga aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (artigo 30, incisos I e II).

Ora, não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios compreende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a dispor sobre prática destinada a proteger o meio-ambiente naquela localidade.

(...) a Lei federal nº 12.305/2010, que disciplina a "Política Nacional de Resíduos Sólidos", manda que os Municípios promovam medidas destinadas a obter a "não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1963 / 19
Fls. 11
Resp. O.J.

C.M.V.
Proc. Nº 5469 / 18
Fls. 16
Resp. O.J.

resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos."
(artigo 9º).

E ainda na linha do texto maior a Constituição paulista anuncia, de seu turno, que tanto ao Estado como aos Municípios cabe traçar normas que assegurem "o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes", assim como "a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural" (artigo 180, incisos I e III).

Especificamente no capítulo destinado à proteção do meio-ambiente ela volta a anunciar que tais entes "providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico" (artigo 191).

Similarmente à lei federal antes indicada, a Lei paulista nº 12.300/2006 também atribui aos Municípios a adoção de medidas que promovam "a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora" e a "minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação" (art. 2º, incisos IV, V e VI).

Ora, a lei aqui impugnada se inseriu nesse contexto.

Isto é, ao vedar o fornecimento de sacolas plásticas nas situações lá indicadas o Município não instituiu norma sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada pela União e o Estado." (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.444 SÃO PAULO)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito de matérias semelhantes:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1953 / 19
Fls. 12
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5469 / 18
Fls. 17
Resp. O.A.

"EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 15.374/2011, do Município de São Paulo, que proíbe o fornecimento de sacolas plásticas pelo comércio fora das situações nela indicadas. Preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas. Exame da conveniência da proibição que foge do âmbito da atuação judicial. Alegação de ofensa à competência privativa da União e Estados para dispor sobre meio ambiente. Diploma que, no entanto, não instituiu norma jurídica sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, nos limites do interesse local e exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada e a Política de Meio Ambiente. Ação improcedente." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0121480-62.2011.8.26.0000)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 7.076, de 11 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos Estabelecimento de normas para destinação ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas. A regulação de matéria relacionada à preservação do meio ambiente compete supletivamente ao município que, ao fazê-lo, não invade competência da União ou do Estado. Por outro lado, nessa matéria não há reserva de iniciativa legislativa por parte do Poder Executivo, podendo, pois, o Poder Legislativo dispor a respeito, por iniciativa própria, criando normas impositivas a particulares, cuja fiscalização do cumprimento fica a cargo do Poder Executivo, no exercício regular de seu poder de polícia. Ação improcedente Constitucionalidade reconhecida." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0026426-98.2013.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1953 / 19
Fls. 13
Resp. O.J.

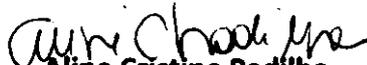
C.M.V.
Proc. Nº 5469 / 18
Fls. 18
Resp. O.J.

Sugere-se, no entanto, a exclusão do art. 6º, posto que trata de matéria cuja iniciativa compete privativamente ao Alcaide.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 04 de abril de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1953 / 19
Fls. 14
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 5469 / 18
Fls. 19
Resp. 02

Comissão de Justiça e Redação

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/5/19

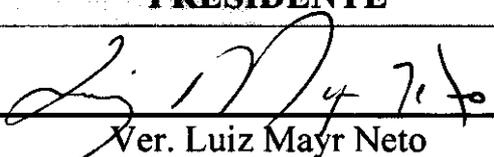
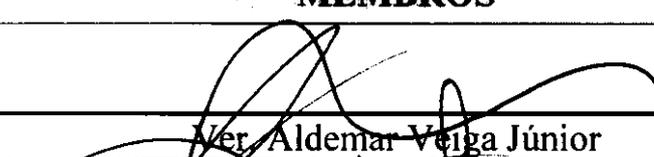
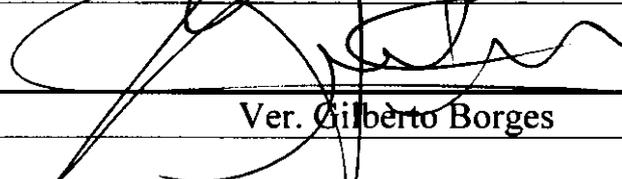
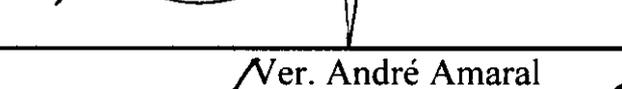
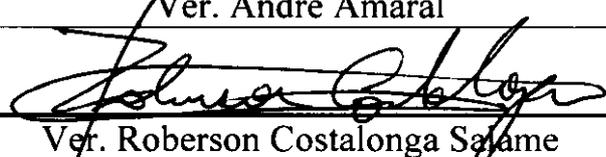
Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 236/2018


PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

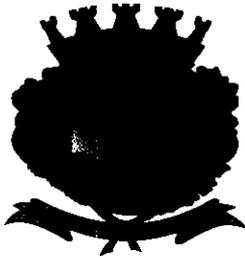
Ementa do Projeto: Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 15 de Abril 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS		
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	()	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: FAVORÁVEL, com emenda supressiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1953 / 19
Fls. 15
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 5469 / 18
Fls. 20
Resp. 02

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei n.º 236/2018

EMENTA : "Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares."

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. Agular - PSDB	(X)	()
 Ver. Kika Beloni	(X)	()

Valinhos, 16 de abril de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

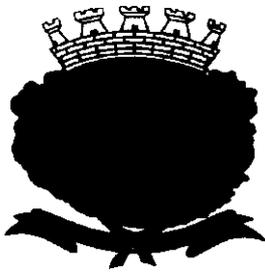
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/5/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2673/19
Fls. 01
Resp. [assinatura]
C.M.V. Proc. Nº 4953/19
Fls. 17
Resp. 02
C.M.V. Proc. Nº 5469/18
Fls. 22
Resp. 02

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 236/2018

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 1º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, **emenda supressiva do art. 6º do projeto** em epigrafe, renumerando os demais.

Valinhos, 15 de Abril de 2019.

[assinatura]
Ver. Luiz Mayr Neto
Presidente

[assinatura]
Ver. Aldemar Veiga Júnior
Membro

[assinatura]
Ver. André Amarel
Membro

[assinatura]
Ver. Gilberto Borges
Membro

[assinatura]
Ver. Roberson Costalonga Salame
Membro

Nº do Processo: 2673/2019 Data: 24/04/2019
Emenda n.º 1 ao Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 231
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Suprime o artigo 6.º do Projeto, que proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares.

LIDO EM SESSÃO DE 30/04/19.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Emenda nº 01
ao P.L nº 236/18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1953 / 19
Fls. 18
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 5469 / 18
Fls. 23
Resp. 02

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2673 /19

F.L.S. Nº 02

RESP. [Signature]

À Comissão de Finanças e Orçamento,
conforme despacho da Senhora Presidente
em Sessão do dia 30 de abril de 2019.

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo

02/maio/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2673 / 19
Fls. 03
Resp. O.A.

Proc. Nº 1953 / 19
Fls. 19
Resp. O.A.

Comissão de Finanças e Orçamento

C.M.V.
Proc. Nº 5469 / 18
Fls. 24
Resp. O.A.

Parecer a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 236/2018

EMENTA : “Suprime o artigo 6º do Projeto, que proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares.”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. Aguiar	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

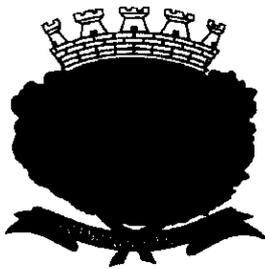
Valinhos, 07 de maio de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda ao Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 21/5/19

PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidência

(Observações: _____)



C.M.V.
Proc. Nº 5469 / 18
Fls. 25
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO:

PARA ORDEM DO DIA DE 18, 6, 19

PRESIDENTE

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA ^{V.U.}
em Sessão de 18/6/19

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

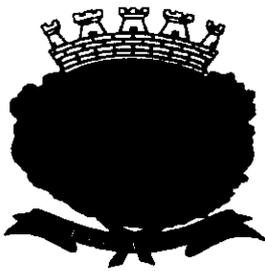
Substituto emendado:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 18/6/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 104 / 19

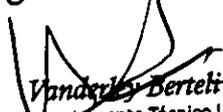
[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P. L. 236/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 104/19 - Proc. n.º 5.469/18 - CMV

Recebido: 25/06/2019

Vanderlei Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a utilização de canudos plásticos, que deverão ser substituídos por canudos biodegradáveis, em bares, restaurantes, lanchonetes, ambulantes e comércios alimentícios em geral, no Município de Valinhos.

Art. 2º. Os estabelecimentos descritos no artigo anterior deverão manter uma quantidade mínima de canudos plásticos articulados para colocar à disposição de pessoas com deficiência, afixando cartaz em local visível.

Art. 3º. Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, hermeticamente embalados com material semelhante.

Art. 4º. A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I. na primeira, autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;



C.M.V.
Proc. Nº 5469/18
Fls. 07
Resp. D.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 236/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 104/19 - Proc. n.º 5.469/18 - CMV

fl. 02

- II. na segunda, autuação, multa no valor de 30 (trinta) UFMV (Unidades Fiscais do Município de Valinhos) e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III. na terceira, autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação e fechamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 5º. Fica estabelecido o prazo de 120 dias contados a partir da data da publicação desta lei para que os estabelecimentos se adéquem à legislação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 18 de junho de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**